

PARECER LEGISLATIVO Nº 16/2022

Projeto de Lei 07/2022 – Institui, no âmbito do Município de Itaúna, Estado de Minas Gerais, prioridade de atendimento aos portadores de Fibromialgia, e dá outras providências .

Consulente: EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR RELATOR DA CCJ

Consulta: Parecer técnico-jurídico quanto ao amparo legal e constitucional

O Excelentíssimo Vereador Relator da CCJ Sr. Joselito Gonçalves Moraes solicitou desta Procuradoria-Geral parecer técnico jurídico quanto ao amparo legal e constitucional do Projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Vereador **Ener Batista Moraes Moreira**, que em apertada síntese está estruturado em partes básicas legais.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em apreço foi proposto no dia 01 de fevereiro de 2022, recebido nesta Procuradoria aos 07 de fevereiro de 2022, suspendendo os prazos de tramitação na comissão por até 30 dias úteis consoante o disposto nos §§ 4.º e 6.º do Art. 39/RICMI.

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 – DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

Cumprе frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: “*O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o

Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe *Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei.* “

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: *“exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional”* - Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

“Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva”.(Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos

(...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas.” (Mello, 1996,p. 63)

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não o acolher ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo, cumprindo registrar que o presente não substitui ou vincula os pareceres das Comissões Permanentes.

3. MÉRITO

Reconhecendo a magnitude do tema e a justa e louvável preocupação do legislador, não podemos deixar de esclarecer que no Direito Pátrio já determina na Lei Federal 10.048/2000 as pessoas com preferência de atendimento. O que não pode ser alterado ou modificado por Lei Municipal.

Mesmo que a intenção do Legislador seja que abrangência da Lei não ultrapasse os limites de nosso município, temos que a propositura em análise carece de validade originária.

O art.82, inciso X da Lei orgânica garante ao Executivo Municipal a iniciativa de Leis que possam afetar a organização do serviço municipal, como o caso.

4. CONCLUSÃO

Assim, sem a devida observação à prerrogativa de iniciativa, não atendidas as exigências técnicas, legais e atento a competência Municipal para o exercício da sua principal função que é a de gerir o funcionamento do município com o fim de harmonizar o entendimento jurídico estável, íntegro e coerente, opina esta Procuradoria pela

INADMISSIBILIDADE, PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO ESPECIFICAMENTE EM SEU ART. 1º, 2º e 3º.

Enfim, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito proferido por este Órgão Consultivo, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste Egrégio Colegiado Consulente e a soberania do EXCELENTÍSSIMO PLENÁRIO desta EGRÉZIA CASA DE LEIS representada por seus 17 membros eleitos pelo povo para a análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em relação a Proposição em comento.

É o parecer, não vinculante, posto que meramente opinativo.

Itaúna, 24 de março de 2022.

Dr. Fábio Daniel Pereira
Procurador-Geral

**Camila Gonçalves de Andrade
e Souza Leite**
Assessora Jurídica

Isadora Lopes de Freitas
Estagiária PROGEL